

## DECRETO N.º 3:134

Tendo Adolfo de Lima Mayer requerido, em conformidade com o artigo 29.º da parte VI do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e 253.º do regulamento para a execução do regime de simples policia florestal aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, a submissão ao regime de simples policia florestal das propriedades abaixo mencionadas;

Considerando que, por parte das estações competentes, foi reconhecida a conveniência da sujeição àquele regime das referidas propriedades;

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar a submissão ao regime de simples policia florestal das propriedades denominadas Monte Caído, Vale de Cabras e Venda Velha, situadas na freguesia de Samora Correia, concelho de Benavente, distrito de Santarém, pertencentes a Adolfo de Lima Mayer, na superficie total de 716<sup>h</sup>,61 constituídos por 164<sup>h</sup>,11 de pinhal; 116<sup>h</sup>,61 de sôbro, chaparral de sôbro e pinhal; 274<sup>h</sup>,36 de sôbro e chaparral de sôbro; 27,87 de pinhal, sôbro e chaparral de sôbro; 22<sup>h</sup>,27 de matos; 92<sup>h</sup>,52 de pousio; 8<sup>h</sup>,93 de arvense; 1<sup>h</sup>,22 de horta; 3<sup>h</sup>,75 de aceiros; 4<sup>h</sup>,72 de lagoas; 0<sup>h</sup>,10 de presa e 0<sup>h</sup>,15 de edificações e pátios, como consta do respectivo processo e planta autêntica.

O seu proprietário fica obrigado a tomar o encargo de manter um guarda florestal auxiliar e a colocar nos limites da propriedade, nos termos legais, taboetas com letreiros indicativos do decreto de submissão ao regime florestal, a cumprir o preceituado na portaria de 13 de Janeiro de 1914, quando queira reservar o direito da caça e a sujeitar-se à fiscalização do pessoal dos serviços florestais.

Para os efeitos da execução da policia o presente decreto só surtirá efeito, decorrido o prazo de trinta dias, a contar da data da afixação dos editais regulamentares, nos lugares públicos do estilo dos respectivos concelho e freguesia da situação das propriedades.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Herculano Jorge Galhardo.*

## DECRETO N.º 3:135

Tendo em vista o requerimento que D. Eleanor Mary Vaughan, em seu nome e no de seu irmão (ausente) Henry Creswell Bucknall, sollicitam a transferência para os seus nomes da propriedade denominada Quinta do Esteiro Furado, no distrito de Lisboa, concelho da Moita, freguesia de Nossa Senhora da Boa Viagem, por serem eles os herdeiros de sua falecida mãe Eleanor Carver Bucknall, em nome de quem esta propriedade estava submetida ao regime de simples policia florestal, por decreto de 24 de Fevereiro de 1910, bem como dos deveres e direitos que lhe assistem em virtude do mesmo decreto.

Atendendo a que o Conselho Superior Técnico da Direcção Geral da Agricultura emitiu o parecer de que, presentemente, subsistem as razões que motivaram a inclusão daquela propriedade no regime de simples florestal; e

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar a transferência dos direitos e obrigações resultantes do decreto de 24 de Fevereiro de 1910, de submissão ao regime de simples policia florestal da propriedade denominada Quinta do Esteiro Furado, situada no distrito de Lisboa, concelho da Moita, freguesia de Nossa Senhora da Boa Viagem, da sua anterior proprietária Eleanor Carver Bucknall para D. Eleanor Mary Vaughan e seu irmão Henry Creswell Bucknall, seus actuais proprietários, os quais, para todos os efeitos, inteiramente substituem a primitiva possuidora no gozo e responsabilidades dos referidos direitos e obrigações.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça

executar. Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Herculano Jorge Galhardo.*

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria Geral

## DECRETO N.º 3:136

Tendo em atenção o disposto na lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e usando das faculdades conferidas por ela e pelas leis n.º 375, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, com o voto do Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É declarada livre a entrada, em Lisboa, de pão de qualquer tipo.

Art. 2.º Fica, temporariamente, proibido na cidade de Lisboa, e a partir de 16 do corrente, o fabrico de pastéis e bolos.

Art. 3.º Desde a publicação deste decreto, ficam de conta do Governo o trigo, o milho e as respectivas farinhas, existentes nos depósitos, armazéns, celeiros, mercearias, hotéis, ou quaisquer outros estabelecimentos da cidade de Lisboa, aos preços actualmente em vigor ou àqueles que, por documentos bastantes, se prove terem sido os da aquisição, acrescidos das despesas justificadas, à escolha do Governo.

Art. 4.º Todos os proprietários ou gerentes de armazéns, celeiros, depósitos ou estabelecimentos, a que se refere o artigo anterior, deverão apresentar, ou directamente à Comissão de Abastecimento, no Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou ao regedor da respectiva freguesia, até as dezasseis horas do dia 17 do corrente, uma declaração das quantidades que possuem dos géneros mencionados no mesmo artigo, acompanhada de factura ou indicação do valor que lhes arbitram.

§ 1.º Desde a data deste decreto até a recepção dos géneros pelos delegados do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ficam os proprietários ou gerentes constituídos em fiéis depositários dos mesmos géneros, nos termos legais.

§ 2.º Os regedores entregarão no prazo de vinte e quatro horas à Comissão de Abastecimento, no Ministério do Trabalho e Previdência Social, as declarações recebidas e quaisquer documentos que as acompanhem.

§ 3.º Os declarantes serão obrigados a apresentar documentos comprovativos do valor indicado, se o Ministério do Trabalho e Previdência Social assim o julgar indispensável para proceder à respectiva liquidação.

Art. 5.º Quando se reconheça a existência de qualquer quantidade de géneros mencionados no artigo 3.º, que não haja sido declarada ou cuja entrega seja recusada sob qualquer pretexto, serão os géneros apreendidos e entregues à Secção de Subsistências Públicas, lavrando-se da ocorrência auto que, em juízo, fará prova plena, e incorrendo os delinquentes nas penalidades consignadas no artigo 50.º do decreto n.º 2:253, de 4 de Março de 1916.

§ 1.º O valor dos géneros apreendidos será entregue à Provedoria Central da Assistência de Lisboa.

§ 2.º São applicáveis as disposições deste artigo às infracções do artigo 2.º, sendo, neste caso, os géneros directamente entregues aos estabelecimentos de assistência de Lisboa.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor, ficando revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Trabalho e Previdência Social, assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Eduardo Alberto Lima Basto.*